

COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (*DISPUTE BOARDS*)

Carlos Paulo Girardi de Queiroz (PIC/CNPq/FA/Uem), Antonio Rafael Marchezan Ferreira (Orientador), e-mail: ra88632@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DIREITO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Palavras-chave: Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, *Dispute Boards*.

Resumo: (Arial 12, Negrito, alinhado à esquerda)

O presente estudo versa sobre os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARCs), mais especificamente os *Dispute Boards* (Comitês de Resolução de Disputas) no cenário brasileiro. Nesse sentido, o objetivo deste estudo foi estabelecer uma definição dos Comitês, descrever sua origem e a disciplina jurídica traçada por algumas normas já vigentes no ordenamento jurídico pátrio. A partir disso, foi analisado os tipos de Comitês existentes. Ainda, buscou-se pontuar as principais diferenças com relação a aplicação dos *Dispute Boards* no contrato privado e no contrato público, no plano nacional. Por fim, dedicou-se especial atenção à aplicação do método em foco nas disputas decorrentes de execução de atividades de construções civis do Brasil.

Introdução

O presente estudo tem como objeto o método de resolução de conflitos titulado de Comitês de Resolução de Disputas – CRDs (tradução da denominação em língua inglesa *Dispute Boards*). De fato, cumpre destacar que os métodos resolução de conflito são amplamente incentivados pelo Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015.

Assim, analisando o art. 6º da Lei Municipal nº 16.873 de 2018, do município de São Paulo, observa-se que “O comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado”. A referida lei regulamenta a aplicação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Todavia, é fundamental ressaltar que o método em análise, pode apresentar três tipos

de variações, sendo elas *Dispute Review Boards*, *Dispute Adjudication Boards* e *Combined Dispute Boards*. Resumidamente, o primeiro fornece um prazo de manifestação de discordância, de 30 dias, após as partes receberem de uma recomendação, proferida pelo comitê. O segundo não abre esse prazo de manifestação, devendo a recomendação ser cumprida o mais rápido possível após sua emissão. O último é a combinação dos dois tipos anteriores, ora emitindo recomendações com prazo para manifestação, ora sem prazo para manifestação, a depender do caso concreto.

Materiais e métodos

O presente estudo teve como norte para a realização da pesquisa o método de pesquisa bibliográfico. Desta feita, de forma complementar, foi utilizado no processo de desenvolvimento o método da pesquisa descritiva, ao analisar artigos publicados, livros e documentos publicados por órgãos públicos. Além dos métodos anteriormente citados, também foi utilizado o método comparativo a fim de explicitar as diferenças entre os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos e os contratos público e privado. Por fim, pode-se afirmar que foi utilizado o método qualitativo de pesquisa, vez que não há, por ora, dados concretos acerca da utilização dos *Dispute Boards* no âmbito nacional, sendo assim, foram utilizados artigos e publicações contendo juízo de valor dos aplicadores desse método.

Resultados e Discussão

O Comitê de Resolução de Disputas se trata de um instrumento que permite que as partes resolvam seus conflitos através de um compromisso estabelecido, envolvendo profissionais experientes para que possam tutelar os envolvidos ao longo da execução de um contrato. Em regra, as partes não são obrigadas a seguir a decisão proferida pelo Comitê, vez que não são decisões vinculantes. Essa premissa pode ser ilustrada pelo art. 2º e incisos da Lei Municipal nº 16.873, de 2018 (Município de São Paulo), onde pode-se notar que as recomendações não tem a mesma autoridade quando em comparação com as decisões proferidas pelo juiz togado. Contudo, o estabelecimento do *Dispute Boards* envolve um pacto contratual entre as partes, ou seja, uma vez estabelecido o Comitê os envolvidos estão se dedicando a tentar resolver possíveis conflitos, que venham a surgir ao longo da execução do contrato, se valendo da ética em conjunto com seriedade, formalidade, honestidade e dignidade, a fim de obter celeridade e uma solução razoável para o litígio.

Todos os aspectos podem ser disciplinados em contrato firmado entre as partes envolvidas. Desta feita, destaca-se que no contrato privado há uma maior flexibilidade contratual, vez que o contraentes tem poder de decisão para estipular os membros do comitê, gastos com honorários, a quantidade de membros no comitê, o tipo de *Dispute Board* que será aplicado durante a

execução do contrato, substituição de membro quando necessário, dentre outras particularidades que devem ser estipuladas. Esse tipo de contratação balizar-se nos limites do ordenamento jurídico pátrio, em especial a função social do contrato, disposto no art. 421, do Código Civil. Todavia, nos contratos públicos deve-se observar os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, tendo sua existência atrelada ao desenvolvimento de um empreendimento que alcance os anseios da coletividade. A contratação administrativa, definida por Hely Lopes Meirelles (2015, p. 414), como “o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração”. Nesse sentido, o contrato público está pautado na supremacia dos poderes da Administração Pública, ou seja, se submete aos princípios do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que dão embasamento para as licitações públicas, estipulada no inciso XXI do referido artigo da nossa Carta Magna. Em suma, podemos constatar que ao se tratar de contratos públicos, é necessário ser observado as legislações vigentes para a pactuação do contrato. Contudo, mesmo não havendo um tratamento normativo federal específico para utilização do método no Brasil, já houve a utilização em obras públicas. Foi o caso da construção da linha 4 amarela do metrô da cidade de São Paulo. Nesse caso específico, houve aproximadamente 25 questionamentos que foram levadas ao comitê para recomendação. Dessas 25 questões, 7 tiveram de ser decididas pelos membros do comitê e apenas uma foi levada para a justiça comum, em momento posterior. Essa última teve como decisão manter a recomendação proferida pela comissão contratada pelas partes.

Conclui-se que os *Dispute Boards* ainda é uma prática jovem, em vários aspectos dessa palavra. Novo no âmbito nacional, porém, apresenta um futuro promissor pela frente, expondo características visíveis de sua aplicação na promoção de uma justiça mais célere, ágil, eficiente e inovadora.

Conclusões

Conclui-se que a aplicação dos MARCs no Brasil ainda está ganhando espaço através de incentivos por parte do poder público, buscando atingir uma solução rápida e benéfica para os envolvidos no litígio. Sendo assim, apesar de não ser possível observar um caso concreto de aplicação no município de Maringá, há casos importantes de aplicação no Brasil, a exemplo do caso de São Paulo, indicando um futuro de resolução consensual de conflitos entre as partes. Ante todo o exposto, concluímos que a solução consensual de conflitos, através do *Dispute Boards*, se mostra extremamente eficiente nas soluções de conflitos no Brasil.

Agradecimentos

Agradeço ao orientador Professor Antonio Rafael Marchezan Ferreira e à Fundação Araucária/Inclusão Social, pelo incentivo e oportunidade.

Referências

BRASIL (Município). Lei nº 16.873, de 14 de dezembro de 2017. **Reconhece e Regulamenta A Instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em Contratos Administrativos Continuados Celebrados Pela Prefeitura de São Paulo..** São Paulo, SP, 22 fev. 2018.

GOULD, Nicholas. ESTABLISHING DISPUTE BOARDS - SELECTING, NOMINATING AND APPOINTING BOARD MEMBERS. **Society Of Construction Law**. Londres, p. 1-37. dez. 2006. Disponível em: <http://www.scl.org.uk/papers/establishing-dispute-boards-selecting-nominating-appointing-board-members>. Acesso em: 17 maio 2020.

MIERS, Christopher. **Real Time Dispute Resolution in Rio de Janeiro...Since you Cannot Delay the Olympic Games**. 2015. Disponível em: http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2015/05/25/real-time-dispute-resolution-in-rio-de-janeiro-since-you-cannot-delay-the-olympic-games/?doing_wp_cron=1597091071.3225889205932617187500. Acesso em: 22 abr. 2020.

OMOTO, Toshihiko. Dispute Boards, Resolution and Avoidance of Disputes in Construction Contracts. **Proceeding Of Tc302 Symposium Osaka 2011 : International Symposium On Backwards Problem In Geotechnical Engineering And Monitoring Of Geo-Construction**. Kyoto, p. 122-132. jul. 2011. Disponível em: https://repository.kulib.kyoto-u.ac.jp/dspace/bitstream/2433/173838/1/23G-04_1_14.pdf. Acesso em: 07 abr. 2020.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos; NAKAMURA, Bruna Laís Sousa Tourinho; LONGA, Daniel Pinheiro. A UTILIZAÇÃO DE DISPUTE BOARDS COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 300, p. 343-362, fev. 2020. Mensal.

ROSA, Pérsio Thomaz Ferreira. **Os Dispute Boards e os Contratos de Construção**. Disponível em: <http://www.frosa.com.br/docs/artigos/Dispute.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de; BORTOLINI, Rodrigo. **Panorama atual sobre dispute boards nos contratos públicos brasileiros**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-02/opinio-panorama-atual-dispute-boards-contratos-publicos>. Acesso em: 03 abr. 2020.